



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0809862-70.2020.815.0000)

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela ... objetivando impugnar decisão proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da “ação de prorrogação provisória de contrato com pedido de tutela de urgência”, promovida pela ..., suspendeu a eficácia da denúncia contratual formulada pela (...), determinando a manutenção provisória da relação contratual com a ... até a sentença, bem como o restabelecimento do credenciamento perante os órgãos competentes, sobretudo a ANS, com aviso aos médicos cooperados, aos beneficiários e ao público em geral, nos mesmos moldes em que foi informado o descredenciamento, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 500.000,00, caso haja descumprimento desta decisão por parte da promovida (ID 31913417 – dos autos do primeiro grau).

Alega, em síntese, a inexistência de probabilidade do direito, tendo em vista



ausência de prova de que o investimento realizado decorra do contrato firmado com a Agravante em junho de 2019, ressaltando que na avença inexistente qualquer obrigação de realização de investimento como condição de firmamento ou manutenção; que a Agravada mantém convênio com outros planos de saúde, não existindo a relação de dependência pretendida.

Afirma, ainda, que o contrato tem vigência de 12 meses, razão pela qual não seria crível que em função dele se realizasse um investimento de R\$ 7.000.000,00, que inclui a construção de um novo centro de diagnóstico de imagem de uma unidade da (...) no bairro do Bessa e a ampliação da ..., quando a sua cláusula 2ª prevê que o atendimento se dê exclusivamente no endereço do Hospital constante do anexo I – av. Presidente Epitácio Pessoa, 114, Torre, João Pessoa/PB-.

Conclui que os investimentos realizados decorrem de um projeto unilateral de investimento e melhoria da própria sociedade agravada, o que justificaria também a mudança de perfil da Agravada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde CNES, pois constava como Hospital Especializado em Maternidade e, atualmente, encontra-se registrada como Hospital Geral.

Relativamente ao perigo da demora, informa que a nova unidade Hospitalar cadastrada em substituição à Agravada (Hospital e Maternidade da CLINEPA), inobstante possuir melhor estrutura de instalações e equipamentos e melhores indicadores de avaliação, também possui melhores custos; que a manutenção do contrato pelo tempo que durar o processo acarretará um prejuízo em torno de R\$ 1.950.000,00.

Pugna, ao final, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sejam cassados os efeitos da decisão agravada (ID 7168371).

É o relatório.



DECIDO

O pedido de efeito suspensivo deve ser deferido.

Verifica-se dos autos do primeiro grau a juntada de contratos e aditivos contratuais que sugerem uma renovação sucessiva de vínculos. Sobre este contexto, necessário o registro das seguintes considerações:

1. O documento mais antigo é um termo aditivo de 2006, que apenas registra a prorrogação de um contrato anterior por prazo indeterminado, impedindo o conhecimento dos termos originais do contrato;
2. Em 2009 e em 2013 foram realizadas alterações contratuais pontuais, permanecendo, contudo, o contrato por prazo indeterminado (Termos aditivos juntados nos IDs 31819248 e 31819599);
3. No ano de 2014 foi firmado contrato particular de prestação de serviços médicos hospitalares, através do qual, ao contrário dos documentos anteriores, é possível conhecer todas as cláusulas, podendo-se afirmar, portanto, que se tratava de contrato por prazo determinado (12 meses, renovado automaticamente por igual período e sucessivamente se nenhuma das partes solicitar a rescisão), a ser prestado na sede do Hospital (local determinado), não havendo previsão de investimento a ser realizado pela Agravada (IDs 31819601 e 31819602).
4. Finalmente, no que se refere ao contrato celebrado no ano de 2019, realizado para viger pelo período de 12 meses, da mesma forma que o anterior (2014), com previsão de rescisão por quaisquer das partes, *“imotivada e unilateralmente, com aviso prévio de antecedência de 90 dias, sem qualquer tipo de indenização, ressalvando-se o pagamento dos serviços já prestados e não glosados pela (...)”*.

Verifica-se, ainda, que através do documento denominado “Dossiê (...)”



projeto rede credenciada” pretende a Agravada justificar todo o investimento feito neste ano de 2019 unicamente ao contrato celebrado com a (...), contrato que, segundo mesmo afirma, já existe há mais de uma década (ID 31819612).

Narra ainda a Agravada, na inicial, que por “*ocasião da assinatura do novo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR, datado de 21 de junho de 2019, a (...) exigiu investimento de melhorias na qualidade e na infraestrutura da (...) para obtenção do selo de credenciamento (...) (Doc. 03 Dossiê (...) – Projeto rede credenciada), o que dependeu de grande força operacional e de investimentos por parte dos novos sócios. O investimento realizado ultrapassa a casa dos R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).*

Pois bem.

Foi nesse contexto de fatos e provas que o Juiz a quo deferiu o pleito da Agravada, assim dispondo:

“Consigne-se por oportuno que a partir da assinatura do novo contrato de prestação de serviços, a autora fez grandes investimentos na parte estrutural e na aquisição de equipamentos para o hospital, conforme demonstram os documentos e fotografias acostados a este caderno processual, tudo, objetivando melhor atender os segurados do plano de saúde da promovida.

Acrescente-se que descredenciar um hospital de referência quando o país e, em particular nossa capital passa por um aumento crescente de casos da COVID-19 seria uma temeridade, tendo em vista a falta de leitos suficientes para o tratamento deste vírus e como cediço, há muito tempo que o hospital da (...) não comporta a demanda dos segurados que procuram aquele hospital. As reclamações são constantes quanto a falta de atendimento célere e eficaz.



Ainda tem que se levar em consideração que a autora não deu nenhum motivo aparente para que a promovida tomasse atitude tão extrema e açodada, diante da realidade em que vivemos neste momento crítico, em que pese a existência da cláusula 11.1.1 que autoriza o descredenciamento desde que a autora seja notificada com antecedência como fez a promovida e ainda a cláusula 11.1 que trata da duração do contrato (...)"

Não obstante o exposto, é certo que os documentos juntados aos autos são incapazes de vincular o investimento realizado pela Agravada ao contrato celebrado com a Agravante e que se objetiva rescindir, demandando os autos de instrução probatória.

Os contratos e aditivos juntados aos autos, ao contrário do que consignou o Juiz a quo, descrevem um contexto em que a (...) em nenhum momento, em todos os anos de tratativa, exigiu investimento de qualquer vulto ou natureza, não havendo nenhuma especificidade deste último contrato em relação aos anteriores que pudessem representar uma quebra de contexto.

Acrescente-se, ainda, que o documento denominado "Dossiê", além de ser um documento produzido unilateralmente, faz referência a pontos sinalizados pela Auditoria, que não se sabe se da (...) ou da própria (...), destinados à regularização "das não conformidades identificadas", sem contudo juntar ditos apontamentos ou irregularidades que, se oriundas da (...), poderiam demonstrar algum liame entre as despesas realizadas e o contrato sub judice. Assim, prima facie, precária a prova que se pretende construir a partir do denominado "Dossiê".

Imperioso registrar, por fim, ainda para a demonstração do *fumus boni juris*, que além da rescisão atender a expressa previsão contratual, é realizada sem perigo de dano aos usuários, considerando a contratação do Hospital e Maternidade da CLINEPA, cuja



substituição já foi aprovada pela Agência Nacional de Saúde, conforme se verifica do ID 7168405.

No que pertine ao perigo da demora, verifica-se que há evidente prejuízo para a Agravada a manutenção de contrato que lhe onera em cerca de R\$ 500.000,00 mensais, quando em substituição já efetivou a contratação de outro Hospital com o mesmo objetivo, representando um acúmulo de despesa desnecessária.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada.**

Comunique-se imediatamente ao Juiz a quo o inteiro teor da decisão.

Após, intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta no prazo legal.

João Pessoa, 09 de agosto de 2020.

.João Batista Barbosa

RELATOR

